TC 024.223/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Responsável: Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Amazon Books & Arts. Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda.-ME e de seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (dirigente desde 7/7/2005 – peça 76) e Felipe Vaz Amorim, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para efetivamente comprovar a execução do projeto cultural "Sinfonia Ambiental" (PRONAC 10-5677), celebrado com base no § 1º do art. 18 da Lei 8.313/1991, tendo por objeto a produção de espetáculo musical, apresentando repertório de músicas brasileiras, sob a regência do maestro Júlio Medaglia, e com apresentações a preços populares, em seis cidades do Estado de São Paulo (peça 1).

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC nº 641, de 25/11/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 1.702.896,00, no período de 26/11 a 31/12/2010 (peça 10), prorrogado sucessivamente até 31/12/2012 (peça12), recaindo o prazo para prestação de contas em **30/1/2013**.

3. Do total autorizado, foi captado pelo proponente o montante histórico de R$ 904.000,00, correspondente a 53,09% do total, conforme atestam os recibos de captação e extratos bancários correspondentes (peças 16 e 35), a seguir discriminados:

RECIBO Nº - DATA	VALOR	DATA DO CRÉDITO (conta captação 14.370-7)
01 - 21/12/2011	750.000,00	21/12/2011
02 – 26/11/2012	80.000,00	26/11/2012
03 – 22/11/2012	74.000,00	22/11/2012
TOTAL	**904.000,00**	

4. O Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto nº 273/2016 (peça 51) concluiu pelo "descumprimento do objeto", tendo em vista que a prestação de contas encaminhada (peças 28-38) mostrou-se insuficiente para comprovar a execução do projeto, em face das irregularidades a seguir detalhadas:

a) alteração unilateral do objeto originalmente proposto no PRONAC 10-5677: O proponente executou show dos artistas Jorge Ben Jor e Edinho Santa Cruz, acompanhados da orquestra do maestro Zelly Silva, em vez realizar espetáculo de orquestra sinfônica (erudita), regida pelo maestro Júlio Medaglia, apresentando composições que remetessem ao meio ambiente. A

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60019127.

alteração procedida não contou com a prévia e necessária anuência do MinC, em desacordo com o estabelecido pelo art. 70 da IN MinC nº 1/2013;

b) execução de objeto incompatível com o incentivo fiscal do § 3º do art. 18 da Lei 8.313/1991: A alteração unilateral do projeto resultou na execução de objeto que não se enquadra no referido dispositivo legal, que assegura aos doadores e patrocinadores a **isenção** das quantias efetivamente dispendidas no financiamento do projeto. O show dos artistas Jorge Ben Jor e Edinho Santa Cruz, diversamente do espetáculo de música erudita, encontra amparo no art. 26 da referida Lei, que **concede apenas abatimentos**, que variam nos percentuais de 80% e 60% (respectivamente doações e patrocínios de pessoas físicas), e 40% e 30% (respectivamente doações e patrocínios de pessoas jurídicas). A esse respeito, o referido Parecer de Avaliação consignou:

> "O proponente propôs um projeto típico do artigo 18, para possibilitar aos patrocinadores o maior percentual de isenção possível, mas diz ter executado um projeto típico do artigo 26. Disse que seu projeto iria '*estimular a expressão cultural por meio. da música instrumental, num formato inovador, levando a música popular brasileira através da orquestra sinfônica'*, mas ao contrário, promoveu o repertório de músicas populares com cantores consagrados do Brasil. Assim, o que se tem na verdade é um desvio do objeto.";

c) realização de apenas dois shows em locais diversos do originalmente proposto: O proponente alterou os locais de realização dos shows, reduzindo-os a apenas dois eventos realizados na cidade de São Paulo;

d) ausência de elementos na prestação de contas que efetivamente comprovem a execução do objeto: Não foi apresentado qualquer material de divulgação dos espetáculos, e tampouco nenhum clipping de imprensa que comprove a realização destes, a despeito de constar, no Relatório de Execução de Despesa e Receita, gastos de R$ 7.840,00 com divulgação e comercialização (peça 29, p. 3). De igual modo, os registros fotográficos constantes de prestação de contas não possibilitam sua vinculação ao PRONAC 10-5677, uma vez que deles não constam as logomarcas nas respectivas apresentações, e também por se constituírem apenas de xerox de fotos, embora tenham sido despendidos R$ 21.000,00 sob a rubrica de Fotografia Artística (peça 29, p. 2);

e) ausência da comprovação de distribuição gratuita de ingressos: O proponente limitou-se a declarar a distribuição gratuita.

5. No intuito de dar seguimento à análise da prestação de contas, o MinC formulou diligências junto à Amazon Books & Arts Ltda. e seu sócio diretor (Ofícios 5194/2014, de **7/11/2014** – peça 41; e 1146/2015, de **20/3/2015** – peça 43), cobrando os elementos complementares necessários para efetivamente comprovar a execução do PRONAC 10-5677, quais sejam:

a) amostras de material de divulgação que permitissem visualizar a logomarca do Ministério da Cultura;

b) plano de distribuição gratuita de ingressos;

c) comprovação da adoção de medidas de acessibilidade;

d) clipping de imprensa que permita verificar a repercussão na sociedade;

e) comprovação do atingimento do objeto e objetivos pretendidos com o projeto cultural (inclusive por mídia digital – DVD).

6. Em atenção às diligências mencionadas, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim encaminhou ao MinC o expediente datado de 16/10/2015 (peça 50), contendo os seguintes esclarecimentos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60019127.

a) que o material de divulgação foi confeccionado pelo patrocinador, e que "lamentava" o fato de nele não ter constado a logomarca do Ministério da Cultura;

b) que o plano de distribuição gratuita de ingressos foi realizado, contudo a produção não arquivou nenhuma cópia de ingresso que pudesse ser apresentada ao MinC;

c) que foi solicitada às casas em que ocorreram os eventos uma declaração contendo as medidas de acessibilidade adotadas;

d) que a repercussão do projeto na sociedade se comprovou pelo público "*de diferentes culturas e raças, onde foi observada no semblante a satisfaço de participarem de um evento desse porte e gratuito*", e que se encontrava anexada mídia digital contendo fotos e documentos alusivos aos serviços de assessoria de imprensa contratados;

e) que os objetivos do projeto foram cumpridos, "*isto se observou no dia da realização, onde podia ver nos semblantes do público que lá esteve*";

f) que, embora não tenha solicitado formalmente a alteração do objeto do projeto cultural, esta foi implementada de forma a beneficiar um público carente, com a realização de espetáculos gratuitos, com distribuição de convites em locais públicos; e

g) que, por terem sido captados apenas 50% do valor total aprovado, optou-se pela realização de apenas três apresentações na cidade de São Paulo, atingindo "*um volume maior de público diversificado*".

7. Contudo, verifica-se que a manifestação do responsável não foi analisada no âmbito do MinC, como se depreende das análises que a ela sobrevieram, em especial no Relatório do Tomador de Contas, no qual esta circunstância foi explicitada no item 4.1: "*A empresa proponente Amazon Books & Arts Ltda,, bem como seu dirigente Antônio Carlos Belini Amorim e sócio Felipe Vaz Amorim* ***não atenderam às notificações, tampouco apresentaram justificativas/defesas*** *ou efetuaram o recolhimento do débito a eles imputado*" (Grifei).

8. Nesse contexto, foi emitido o Laudo Final sobre a Prestação de Contas CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC nº 025 (peça 52), que concluiu pela reprovação da prestação de contas, encaminhando o processo para a instauração da Tomada de Contas Especial. Acerca do fato, foram expedidas as seguintes notificações, cobrando a devolução do débito correspondente à totalidade dos recursos captados:

a) à Amazon Books & Arts. Ltda.: Comunicado nº 060/2017, de **12/4/2017** (peça 56), e Edital de Notificação publicado no DOU de **21/9/2017** (peça 64);

b) ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: Comunicado nº 061/2017, de **12/4/2017** (peça 58) , e Edital de Notificação publicado no DOU de **21/9/2017** (peça 64);

c) ao Sr. Felipe Vaz Amorim: Comunicado 062/2017, de **12/4/2017** (peça 60) , e Edital de Notificação publicado no DOU de **21/9/2017** (peça 64).

9. Embora os responsáveis não tenham adotado qualquer providência no sentido de recolher o débito apurado, registra-se que, em 5/7/2017, foi recolhido o saldo de recursos da conta 14370-7, no montante de R$ 208.878,27 (peça 63).

10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme o Relatório de TCE à peça 71 (não consta o número) foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no projeto cultural PRONAC 10-5677, em razão do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para efetivamente comprovar a execução do aludido projeto cultural.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60019127.

11. O Relatório de Auditoria nº 501/2018, da Controladoria Geral da União (Peça 72) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 73, 74 e 75), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

12. Verifica-se que não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (prazo final para prestação de contas) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a vigência do Projeto PRONAC nº 10-5677 expirou em 31/12/2012, tendo a data para a prestação final de contas recaído em **30/1/2013** (peças 10 e 12), e a empresa Amazon Books & Arts e seus sócios notificados em **12/4** e **21/9/2017** (vide 8 supra).

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é de R$ 1.264.751,05 (demonstrativo de débito à peça 77), suplantando o limite mínimo de R$ 100.000,00, para a instauração da TCE, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. Em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal, constatou-se que, no TCU, existem diversos outros processos de Tomada de Contas Especial abertos, nos quais figuram como responsáveis a empresa Amazon Books & Arts. Ltda. e os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, conforme indicado a seguir:

TC 027.723/2018-6	TC 027.727/2018-1	TC 025.341/2017-0
TC 028.309/2017-0	TC 023.884/2018-5	TC 023.775/208-1
TC 027.717/2018-6	TC 027.721/2018-3	TC 027.693/2018-0
TC 024.972/2017-7	TC 025.313/2017-7	TC 025.340/2017-4
TC 030.105/2017-0	TC 025.312/2017-0	TC 025.202/2017-0
TC 025.337/2017-3	TC 012.326/2017-8	TC 027.702/2017-0
TC 015.281/2016-7	TC 027.519/2017-1	TC 003.614/2015-8
TC 002.231/2015-8	TC 021.395/2016-0	TC 009.221/2015-8

15. Registra-se que os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim são investigados pela Polícia Federal, na operação "Boca Livre" que investiga fraudes na utilização de verbas de incentivo fiscal previstas na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991).

16. Assim, a tomada de contas especial está devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Conforme se verifica nos autos, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. foi beneficiária de recursos captados com incentivos fiscais para a execução do projeto cultural "Sinfonia Ambiental" (PRONAC 10-5677), celebrado com base no § 1º do art. 18 da Lei 8.313/1991, tendo por objeto a produção de espetáculo musical, apresentando repertório de músicas brasileiras, sob a regência do maestro Júlio Medaglia, e com apresentações a preços populares, em seis cidades do Estado de São Paulo (peça 1).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60019127.

18. Contudo, o sócio diretor da entidade, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, alterou a seu alvedrio o objeto originalmente proposto para o projeto cultural PRONAC 10-5677, sem contar com a anuência prévia do MinC, em contrariedade ao art. 70 da IN MinC nº 01/2013. Esta alteração resultou na realização de apenas dois shows de música popular, em vez das seis apresentações de música sinfônica (erudita) executadas por orquestra regida pelo maestro Júlio Medaglia, o que se mostra incompatível o incentivo fiscal do § 3º do art. 18 da Lei 8.313/1991.

19. A esse respeito, convém enfatizar que a alteração unilateral do projeto resultou na execução de objeto com amparo indevido em **isenção** fiscal, quando, na realidade, por se tratar de show de música popular não enquadrado no rol taxativo do art. 18 da Lei Rouanet, deveria ter sido beneficiado tão somente com **abatimentos** no Imposto de Renda, na forma e percentuais definidos no art. 26 do mesmo diploma legal. Entende-se que a persistir essa irregularidade, após a análise conclusiva deste processo, o fato deva ser comunicado à Secretaria da Receita Federal, para a adoção das providências cabíveis.

20. Por sua vez, a prestação de contas encaminhada ao MinC não foi suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos, em vista da ausência dos elementos complementares solicitados em diligências, pelos Ofícios 5194/2014, de **7/11/2014** (peça 41) e 1146/2015, de **20/3/2015** (peça 43), relativos a(o): i) amostras de material de divulgação; ii) plano de distribuição gratuita de ingressos; iii) comprovação da adoção de medidas de acessibilidade; iv) clipping de imprensa ; e v) apresentação de mídia eletrônica – DVD – confirmando a realização dos shows (vide 5 supra).

21. Como visto no histórico precedente, a Amazon Books & Arts. Ltda. apresentou justificativas acerca dos elementos complementares solicitados pelo MinC (peça 50), as quais, entretanto, não foram examinadas pelo Tomador de Contas (vide 7 supra).

22. Não obstante tal fato, é possível constatar que a argumentação aduzida pela proponente, quanto aos elementos complementares necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos, **em nada supriu a ausência destes**. Ao contrário, as alegações constituíram-se em justificativas eivadas de impressões pessoais, tais como "lamentar" a ausência da logomarca do MinC no material de divulgação, ou que o cumprimento dos objetivos do projeto cultural pode ser aferido "*no semblante do público que lá esteve*". Além disso, foi alegado que a alteração unilateral do objeto, prescindindo da anuência do MinC, deu-se no intuito de atingir "*um volume maior de público diversificado*", o que em nada justifica o caráter irregular do ato e as consequências dele advindas.

23. Nesse contexto, impende salientar que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que "*não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há um relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida*" (Acordãos 2016/2018 – 2ª C; 4938/2016 – 1ª C, 2785/2015 – Pl).

24. Assim, os recursos públicos oriundos de captações com incentivos fiscais, no montante histórico de R$ 904.000,00, ficaram sem a comprovação de sua correta aplicação, resultando na não aprovação das contas correspondentes e na presunção de dano ao Erário pela sua totalidade. A responsabilidade pelo referido dano aos cofres públicos deve ser atribuída aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, em cujo período de gestão (desde 7/7/2005) foram geridos os recursos captados com amparo no PRONAC nº 10-5677 (recibos e extratos bancários às peças 16 e 35, respectivamente) e perpetrada a irregular alteração unilateral do objeto originalmente aprovado pelo MinC (v. 5 e 6 supra), que resultou no não atingimento dos objetivos do referido projeto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60019127.

25. Embora o Sr. Felipe Vaz Amorim não seja o sócio administrador da empresa Amazon Books & Arts. Ltda. - circunstância que, em princípio, poderia afastar sua responsabilidade, na linha do entendimento do TCU, firmado no sentido de que "*somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas*" (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara) – entende-se que o conjunto indiciário que subjaz ao presente caso autoriza, sim, a sua responsabilização solidária.

26. Como visto, tramitam neste Tribunal diversos processos de TCE envolvendo a Amazon Books & Arts. e seus dirigentes (vide 14 supra). Outrossim, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim são investigados pela Polícia Federal, na operação "Boca Livre" que investiga fraudes na utilização de verbas de incentivo fiscal previstas na Lei 8.313/1991 (vide 15 supra). Nesse contexto, deve o Sr. Felipe Vaz Amorim ser mantido no pólo passivo da presente Tomada de Contas Especial, pois, a se configurar a ocorrência de fraudes e/ou outras irregularidades graves neste processo, é bastante factível que ele, na condição de sócio, tenha se beneficiado em alguma medida, com o produto de eventuais ilícitos.

27. Por meio do Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, o TCU firmou entendimento de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Mediante o Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara, esse entendimento foi estendido às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

28. Por conseguinte, a empresa Amazon Books & Arts. Ltda. deve ser responsabilizada, solidariamente com os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pelo débito apurado nestas contas especiais, no montante histórico de R$ 904.000,00, relativos à integralidade dos recursos captados por força do PRONAC nº 10-5677, uma vez que não foram atingidos os objetivos definidos no referido projeto, em razão da **não comprovação da regular aplicação dos recursos**, decorrente da **alteração unilateral do objeto originalmente estabelecido pelo MinC** e das seguintes irregularidades na prestação de contas correspondente:

a) ausência de amostras de material de divulgação;

b) ausência do plano de distribuição gratuita de ingressos;

c) não comprovação da adoção de medidas de acessibilidade;

d) ausência de clipping de imprensa e de mídia eletrônica – DVD – confirmando a realização dos shows.

29. Assim, tem-se a seguinte situação nos autos:

29.1. Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e Amazon Books & Arts. Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38).

Irregularidade: **não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com o amparo do PRONAC 10-5677**, decorrente da **alteração unilateral do objeto originalmente estabelecido pelo MinC** e das seguintes irregularidades na prestação de contas correspondente:

a) ausência de amostras de material de divulgação;

b) ausência do plano de distribuição gratuita de ingressos;

c) não comprovação da adoção de medidas de acessibilidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60019127.

d) ausência de clipping de imprensa e de mídia eletrônica – DVD – confirmando a realização dos shows.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, Acórdão 2.763/2011 – TCU - Plenário e art. 70 da IN MinC nº 1/2013.

Quantificação do débito:

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
750.000,00	21/12/2011	D
80.000,00	26/11/2012	D
74.000,00	22/11/2012	D
208.878,27	5/7/2017	C

Valor do débito atualizado até 17/8/2018: R$ 1.283.750,25 – (Demonstrativo de débito à peça 78).

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Cultura.

Conduta: **não comprovar a regular aplicação dos recursos captados com o amparo do PRONAC 10-5677**, em decorrência da **alteração unilateral do objeto originalmente estabelecido pelo MinC** e das seguintes irregularidades na prestação de contas correspondente:

a) ausência de amostras de material de divulgação;

b) ausência do plano de distribuição gratuita de ingressos;

c) não comprovação da adoção de medidas de acessibilidade;

d) ausência de clipping de imprensa e de mídia eletrônica – DVD – confirmando a realização dos shows.

Nexo de causalidade: a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com o amparo do PRONAC 10-5677, em decorrência da alteração unilateral do objeto originalmente estabelecido pelo MinC e das irregularidades acima indicadas na prestação de contas correspondente, resulta na presunção de dano ao Erário, pelo valor histórico do total captado de R$ 904.000,00.

CONCLUSÃO

30. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Amazon Ltda com seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em relação ao projeto PRONAC 10-5677, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

31. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do projeto.

32. Outrossim, cumpre esclarecer-lhes que o não atendimento à citação e/ou audiência deste Tribunal, ou a insuficiência das alegações de defesa e/ou razões de justificativas apresentadas, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60019127.

"a", sem prejuízo da aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, independentemente.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

35. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, o Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da Portaria Ac 1, de 17/1/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar a citação do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts. Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: **não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com o amparo do PRONAC 10-5677**, decorrente da **alteração unilateral do objeto originalmente estabelecido pelo MinC** e das seguintes irregularidades na prestação de contas correspondente:

a) ausência de amostras de material de divulgação;

b) ausência do plano de distribuição gratuita de ingressos;

c) não comprovação da adoção de medidas de acessibilidade;

d) ausência de clipping de imprensa e de mídia eletrônica – DVD – confirmando a realização dos shows.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, Acórdão 2.763/2011 – TCU - Plenário e art. 70 da IN MinC nº 1/2013.

Quantificação do débito:

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
750.000,00	21/12/2011	D
80.000,00	26/11/2012	D
74.000,00	22/11/2012	D
208.878,27	5/7/2017	C

Valor do débito atualizado até 17/8/2018: R$ 1.283.750,25 – (Demonstrativo de débito à peça 78).

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Cultura.

Conduta: **não comprovar a regular aplicação dos recursos captados com o amparo do PRONAC 10-5677**, em decorrência da **alteração unilateral do objeto originalmente estabelecido pelo MinC** e das seguintes irregularidades na prestação de contas correspondente:

a) ausência de amostras de material de divulgação;

b) ausência do plano de distribuição gratuita de ingressos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60019127.

c) não comprovação da adoção de medidas de acessibilidade;

d) ausência de clipping de imprensa e de mídia eletrônica – DVD – confirmando a realização dos shows.

Nexo de causalidade: a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com o amparo do PRONAC 10-5677, em decorrência da alteração unilateral do objeto originalmente estabelecido pelo MinC e das irregularidades acima indicadas na prestação de contas correspondente, resulta na presunção de dano ao Erário, pelo valor histórico do total captado de R$ 904.000,00.

SECEX/TCE, em 21 de agosto de 2018

(Assinado eletronicamente)

Cristiano Rondon Prado de Albuquerque

AUFC – matr. 2.374-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60019127.

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE
não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com o amparo do PRONAC 10-5677, decorrente da **alteração unilateral do objeto originalmente estabelecido pelo MinC** e das seguintes irregularidades na prestação de contas correspondente:a) ausência de amostras de material de divulgação; b) ausência do plano de distribuição gratuita de ingressos; c) não comprovação da adoção de medidas de acessibilidade; d) ausência de clipping de imprensa e de mídia eletrônica – DVD – confirmando a realização dos shows.	Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83).	sócio diretor (desde 7/7/2005)	não comprovar a regular aplicação dos recursos captados com o amparo do PRONAC 10-5677, em decorrência da alteração unilateral do objeto originalmente estabelecido pelo MinC e das seguintes irregularidades na prestação de contas correspondente: a) ausência de amostras de material de divulgação; b) ausência do plano de distribuição gratuita de ingressos; c) não comprovação da adoção de medidas de acessibilidade; d) ausência de clipping de imprensa e de mídia eletrônica – DVD – confirmando a realização dos shows.	a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com o amparo do PRONAC 10-5677, em decorrência da alteração unilateral do objeto originalmente estabelecido pelo MinC e das irregularidades acima indicadas na prestação de contas correspondente, resulta na presunção de dano ao Erário, pelo valor histórico do total captado de R$ 904.000,00.
	Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).	sócio-quotista		
	empresa Amazon Books & Arts. Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)	-		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60019127.